



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032868-26.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032868-26.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49930)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora – Fatos controvertidos em
resposta – Conclusões unilaterais –
Concessionária não notificada para a
apuração dos fatos na esfera administrativa,
nos termos do art. 602 da Resolução
1.000/2021 da ANEEL – Ausência de prova
cabal a respeito da causa dos danos aos
aparelhos elétricos dos segurados – Sentença
mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposta por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (fls. 386/409) contra a sentença de fls. 378/383, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Dra. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano, que julgou improcedente o pedido regressivo deduzido em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A apelante seguradora alega que incide, no caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor. O laudo técnico aponta diretamente para a ocorrência de avarias decorrentes de distúrbios elétricos. O nexo causal foi comprovado através dos laudos carreados aos autos, os quais são categóricos em afirmar que os danos causados aos bens foram oriundos da má qualidade da energia elétrica fornecida pela apelada. A ré

tomou conhecimento do sinistro por meio das notificações anexadas às fls. 68 e 87. Deste modo, caberia à concessionária tomar as devidas providências para instaurar o processo administrativo. Não é razoável exigir do consumidor ou da seguradora a manutenção dos equipamentos danificados. A responsabilidade da apelada não pode ser afastada. Nem se pode alegar caso fortuito ou força maior por eventos climáticos. Além disso, a interessada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva. Não há dúvidas da má prestação do serviço. Os laudos foram elaborados por diferentes empresas técnicas especializadas, inexistindo suspeita acerca de sua idoneidade. Também não há que se falar em perícia das instalações internas das unidades consumidoras dos segurados e das condições da rede de distribuição, acrescentando que a prova pericial não se mostraria eficiente para solução da controvérsia. O fato controvertido é a qualidade do serviço prestado pela recorrida. Postula a inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 415/441.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

Os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para demonstrar de forma cabal os fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelos segurados, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e conseqüentemente para o exercício do direito

de regresso.

Os laudos reunidos pela apelante mencionam, de forma genérica, que os objetos ali descritos foram danificados em razão de “forte descarga elétrica” (fls. 63) e “oscilação de energia” (fls. 84 e 95),

A apelada nega que os danos causados aos equipamentos dos segurados tenham correlação com eventual falha na prestação dos serviços.

Não há notícia sobre a preservação dos bens sinistrados.

Nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis objetos dos seguros, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelos segurados.

Observo, ainda, não existir notícia de que a ré tenha sido comunicada administrativamente sobre o ocorrido, nos termos do art. 602 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, de forma que pudesse tomar conhecimento do fato e suas especificidades, seja para avaliar “in loco” os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa do imóvel segurado, seja para reparar o alegado prejuízo no prazo previsto na referida resolução, caso realmente constatada a falha na prestação do serviço.

Descabida a pretensão de que à concessionária seja imposto o ônus de provar a inexistência dos danos e do nexo de causalidade que ensejariam sua responsabilidade, pois a realização da prova pericial restou prejudicada, na medida em que não foram preservados os bens sinistrados.

Pretendendo ver-se ressarcida dos valores indenizados aos seus segurados, era ônus da apelante a tomada de providências para resguardar o conjunto probatório, assegurada a participação da apelada e a observância do princípio do contraditório, direito constitucionalmente assegurado.

Ora, era a apelante quem tinha gerência para a

preservação dos bens ditos como danificados por falha na prestação do serviço da apelada ou, ao menos, para a eventual produção de prova técnica de forma antecipada, o que não fez.

Assim, a inversão do ônus da prova não pode beneficiar aquela que inviabilizou a produção da prova pericial.

Diante de tais circunstâncias, de fato, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

Portanto, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, de forma que correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência para 20% do valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator